



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **SERTÃO LIMPE LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 45.997.284/0001-70** em face a classificação e habilitação das empresas **L.S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA** e **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS LTDA** no pregão eletrônico Nº 020/2025, que tem por objeto a aquisição de limpeza, higiene e material descartável.

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico Nº 020/2025:

**10. DOS RECURSOS**

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.





10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer de 10 (dez) minutos.

10.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 10.3.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://bnc.org.br/> e [licitacao.americadourada@gmail.com](mailto:licitacao.americadourada@gmail.com).

Constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação





da recorrente, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

## II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Opõe-se a empresa recorrente, contra a classificação e habilitação das empresas vencedoras alegando em síntese que:

- a) A empresa **L.S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS** apresentou produto da marca JHONY nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14 e 18 que não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- b) A empresa **AME COMERCIAL** apresentou no lote 2 a marca "ISOCOPOS" para os itens 11, 12, E 13, Sendo que este não possui o produto na cor BRANCO, estando em desconformidade com o edital.

## III. RAZÕES DAS RECORRIDAS

Intimadas as empresas recorridas, apenas a empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA apresentou contrarrazões, alegando que a cor do copo descartável não possui relevância jurídica ou administrativa suficiente para afastar proposta regularmente aceita.

A discussão levantada pela recorrente acerca da cor do copo mostra-se inócua e desprovida de efeito prático, não impactando: • a funcionalidade do produto; • a execução do objeto; • a finalidade pública pretendida; • o interesse da Administração.

Suscitada que, a questão não possui o condão de alterar o julgamento da proposta, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto ou comprometimento da execução contratual.

## IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 44/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.





Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O recurso foi encaminhado ao setor técnico para análise, retornando com manifestação do setor demandante.

Quanto a alegação da proposta da empresa **AME COMERCIAL** que apresentou no lote 2 a marca "ISOCOPOS" para os itens 11, 12, e 13, no qual o produto não apresenta a cor BRANCA, entende essa Administração que a mera diferença da cor do copo não descaracteriza as demais especificações e a desclassificação da proposta mais vantajosa para Administração implicaria em um formalismo exacerbado.

Do mesmo modo, quanto a desclassificação da **L.S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS**. A interpretação das regras editalícias não devem ser restritivas a ponto de conduzir à desclassificação de proposta mais vantajosa por falhas sanáveis.

Nesse caso concreto, deve o fiscal de contrato a receber a mercadoria avaliar que os produtos apresentados tem o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em não havendo, serem devolvidos os produtos e realizando sua substituição, sob pena de aplicação das penalidades impostas na lei.





A Prefeitura Municipal de América Dourada, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



#### V. DA DECISÃO DO PREGUEIRO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer do Recurso interposto pela empresa **SERTÃO LIMPE LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 45.997.284/0001-70**, ora tempestivo, e no mérito **POR NEGADA PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de classificação e habilitação das empresas **L.S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA** e **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS LTDA** Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 020/2025.

América Dourada - BA, 02 de março de 2026.

**Max Gois de Oliveira**  
Pregoeiro

Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar as empresas **L.S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA** e **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS LTDA** .

América Dourada - BA, 02 de março de 2026.

**EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO**  
Secretário de Administração e Finanças  
**Ordenador de despesa**

